DECISÃO n.º 1/2025 DO COMITÉ DOS TRANSPORTES TERRESTRES COMUNIDADE/SUÍÇA

de 9 de dezembro de 2025

no que diz respeito à alteração do anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, bem como à alteração da Decisão n.º 2/2019 do Comité [2026/566]

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias ([1]) (a seguir «Acordo»), nomeadamente o artigo 52.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Acordo, o Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (a seguir «Comité Misto») assegura o acompanhamento e a aplicação do disposto no Acordo e põe em prática as cláusulas de adaptação e de revisão visadas nos artigos 52.º e 55.º.

(2) Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 4, do Acordo, o Comité Misto adota, nomeadamente, decisões de revisão do anexo 1, a fim de nelas integrar, na medida do necessário e numa base de reciprocidade, as modificações introduzidas na legislação em questão ou decide sobre qualquer outra medida destinada a salvaguardar o bom funcionamento do Acordo.

(3) Pela Decisão n.º 2/2019, de 13 de dezembro de 2019 ([2]), o Comité Misto, por um lado, reviu o anexo 1 do Acordo a fim de incorporar disposições substantivas da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e, por outro, adotou disposições transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia. As disposições transitórias dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão n.º 2/2019 eram inicialmente aplicáveis até 31 de dezembro de 2020. Pela Decisão n.º 2/2020 ([5]), o Comité Misto prorrogou as disposições transitórias até 31 de dezembro de 2021. Pela Decisão n.º 2/2021 ([6]), as disposições transitórias foram prorrogadas até 31 de dezembro de 2022. Pela Decisão n.º 1/2022 ([7]), foram novamente prorrogadas até 31 de dezembro de 2023. Pela Decisão n.º 1/2023 ([8]), foram prorrogadas até 31 de dezembro de 2024. Pela Decisão n.º 1/2024 ([9]), foram novamente prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

([1]) JO L 114 de 30.4.2002, p. 91.
([2]) Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 13 de dezembro de 2019, relativa a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43).
([3]) Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).
([4]) Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).
([5]) Decisão n.º 2/2020 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias assim como a Decisão n.º 2/2019 do comité relativa às medidas provisórias para manter o tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia (JO L 15 de 18.1.2021, p. 34).
([6]) Decisão n.º 2/2021 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 17 de dezembro de 2021, que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias assim como a Decisão n.º 2/2019 relativa às medidas provisórias para manter o tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia (JO L 46 de 25.2.2022, p. 125).
([7]) Decisão n.º 1/2022 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 21 de dezembro de 2022, que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, e a Decisão n.º 2/2019 do Comité (JO L 19 de 20.1.2023, p. 144).
([8]) Decisão n.º 1/2023 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 14 de dezembro de 2023, que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, bem como a Decisão n.º 2/2019 do Comité (JO L, 2024/1182, 19.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1182/oj).
([9]) Decisão n.º 1/2024 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 13 de dezembro de 2024, no que respeita à alteração dos anexos 1, 5 e 8 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, bem como à alteração da Decisão n.º 2/2019 do Comité (JO L, 2025/717, 15.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/717/oj).

(4) É necessário prorrogar até 31 de dezembro de 2027 as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão n.º 2/2019, a fim de manter a fluidez do tráfego ferroviário entre a Suíça e a União Europeia.

(5) Pela Decisão n.º 2/2021, de 17 de dezembro de 2021, a data em que certas regras nacionais suíças enumeradas no anexo 1 do Acordo, que poderiam ser incompatíveis com as especificações técnicas de interoperabilidade, deveriam ser revistas tendo em vista a sua eliminação, modificação ou manutenção, foi adiada para 31 de dezembro de 2022. Pela Decisão n.º 1/2022, esta data foi prorrogada para 31 de dezembro de 2023. Pela Decisão n.º 1/2023, esta data foi prorrogada para 31 de dezembro de 2024. Pela Decisão n.º 1/2024, esta data foi prorrogada para 31 de dezembro de 2025. Tendo em conta a situação atual dos trabalhos, esta data deveria ser fixada em 31 de dezembro de 2027 para as regras nacionais que ainda não foram revistas.

(6) Foram adotados novos atos jurídicos da União Europeia nos domínios abrangidos pelo Acordo, desde essa última alteração. Por conseguinte, o anexo 1 deve ser adaptado para incluir esses novos atos jurídicos pertinentes,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo 1 do Acordo é alterado e passa a ter a redação que lhe é dada pelo apêndice da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão n.º 2/2019 do Comité Misto de 13 de dezembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

1) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O anexo 1 identifica as regras nacionais e os casos específicos aplicáveis que são potencialmente incompatíveis com o direito da União. Se a compatibilidade com o direito da União não tiver sido estabelecida até 31 de dezembro de 2027, estas regras nacionais e casos específicos podem deixar de ser aplicados, salvo decisão em contrário do Comité Misto.».

2) No artigo 8.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis até 31 de dezembro de 2027.».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2025.

Pela União Europeia	*Pela Confederação Suíça*
O Presidente	*A Chefe da Delegação Suíça*
Kristian SCHMIDT	Christa HOSTETTLER

ANEXO

O anexo 1 do Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias passa a ter a seguinte redação:

1) A secção 3 («Normas técnicas») é alterada do seguinte modo:

   a) O 18.º travessão relativo à Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008 ([1]), passa a ter a seguinte redação:

      «— Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva delegada (UE) 2025/149 da Comissão, de 15 de novembro de 2024 (JO L, 2025/149 de 24.1.2025)».

2) A secção 4 («Direitos de acesso e de trânsito ferroviário») é alterada do seguinte modo:

   a) É suprimido o quarto travessão relativo à Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 ([2]).

   b) É suprimido o sexto travessão relativo ao Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de junho de 2007 ([3]).

   c) É suprimido o oitavo travessão relativo à Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 ([4]).

   d) É suprimido o 14.º travessão relativo ao Regulamento (UE) n.º 201/2011 da Comissão, de 1 de março de 2011 ([5]).

   e) No que respeita ao 25.º travessão relativo ao Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014 ([6]), a data de «31 de dezembro de 2025», até à qual deveria ser revista a compatibilidade das seguintes regras nacionais suíças com as correspondentes especificações técnicas de interoperabilidade da União, é substituída por «31 de dezembro de 2027», no que se refere às seguintes disposições:

      — CH-TSI LOC&PAS-009 (versão 1.1 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-019 (versão 3.0 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-020 (versão 3.0 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-025 (versão 2.2 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-027 (versão 3.0 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-031 (versão 3.0 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-035 (versão 2.2 de junho de 2024)

      — CH-TSI LOC&PAS-036 (versão 2.2 de junho de 2024).

([1]) Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva delegada (UE) 2022/2407 da Comissão, de 20 de setembro de 2022 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 64).

([2]) Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (Diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/88/UE da Comissão, de 9 de julho de 2014 (JO L 201 de 10.7.2014, p. 9).

([3]) Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de junho de 2007, relativo à utilização de um modelo europeu comum de certificado de segurança e de requerimento, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e à validade dos certificados de segurança emitidos por força da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 153 de 14.6.2007, p. 9), alterada pelo Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão, de 10 de maio de 2011 (JO L 122 de 11.5.2011, p. 22).

([4]) Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário comunitário (reformulação) (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/38/UE da Comissão, de 10 de março de 2014 (JO L 70 de 11.3.2014, p. 20).

([5]) Regulamento (UE) n.º 201/2011 da Comissão, de 1 de março de 2011, relativo ao modelo de declaração de conformidade com um tipo autorizado de veículo ferroviário (JO L 57 de 2.3.2011, p. 8).

([6]) Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia (JO L 356 de 12.12.2014, p. 228), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1694 da Comissão, de 10 de agosto de 2023 (JO L 222 de 8.9.2023, p. 88).

f) A seguir ao travessão relativo ao Recomendação (UE) 2019/780 da Comissão, de 16 de maio de 2019 ([7]), é inserido o seguinte travessão:

«Regulamento de Execução (UE) 2020/572 da Comissão, de 24 de abril de 2020, sobre a estrutura de comunicação de informações a respeitar nos relatórios de inquérito de acidentes e incidentes ferroviários *(JO L 132 de 27.4.2020, p. 10)*.».

g) É suprimido o 44.º travessão relativo à Decisão de Execução (UE) 2020/453 da Comissão, de 27 de março de 2020 ([8]).

h) No que respeita ao 48.º travessão relativo ao Regulamento de Execução (UE) 2023/1695 da Comissão, de 10 de agosto de 2023 ([9]), a data de «31 de dezembro de 2025», até à qual deveria ser revista a compatibilidade das seguintes regras nacionais suíças com as correspondentes especificações técnicas de interoperabilidade da União, é substituída por «31 de dezembro de 2027» no que se refere às seguintes disposições e, no que respeita à regra CH-TSI CCS-006, a data de «novembro de 2024» é corrigida e substituída por «junho de 2024»:

— CH-TSI CCS-006 (versão 3.0 de junho de 2024)

— CH-TSI CCS-019 (versão 3.1 de junho de 2024)

— CH-TSI CCS-026 (versão 2.2 de junho de 2024)

— CH-TSI CCS-032 (versão 2.2 de junho de 2024)

— CH-TSI CCS-033 (versão 2.1 de junho de 2024)

— CH-TSI CCS-038 (versão 1.2 de junho de 2024)

— CH-CSM-RA-001 (versão 2.1 de junho de 2024).

([7]) Recomendação (UE) 2019/780 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativa às disposições práticas para a emissão de autorizações de segurança aos gestores de infraestrutura (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 390).

([8]) Decisão de Execução (UE) 2020/453 da Comissão, de 27 de março de 2020, sobre as normas harmonizadas para os produtos ferroviários, elaborada em apoio da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 95 de 30.3.2020, p. 1).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1695 da Comissão, de 10 de agosto de 2023, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE) 2016/919 (JO L 222 de 8.9.2023, p. 380).